

PROVA TIPO X - XXXIV EXAME OAB
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO
QUESTÕES DE 22 a 26

Prof. Renato Grilo

QUESTÃO NÚMERO 22

GABARITO PRELIMINAR: D

COMENTÁRIO: Cobrança da literalidade do Art. 8º-A, da lei complementar 116/2003: “A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento)”.

QUESTÃO NÚMERO 23

GABARITO PRELIMINAR: D

COMENTÁRIO: Aplicação conjunta dos artigos 116, II, combinado com o 117, I, do CTN. Na hipótese, em se tratando de condição suspensiva, o fato gerador do imposto somente estaria configurado caso efetivamente implementada a condição (formatura até o fim de 2021). Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. (...) Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados: I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; (...).

QUESTÃO NÚMERO 24

GABARITO PRELIMINAR: B

COMENTÁRIO: Cobrança do art. 149-A da CF/1988, combinado com o texto da Súmula vinculante 41 (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa). Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

QUESTÃO NÚMERO 25

GABARITO PRELIMINAR: A

COMENTÁRIO: Nessa hipótese específica, quem está sendo substituído se localiza “atrás” da linha produtiva. Ou seja, o cidadão retira o leite da vaquinha e vende para uma indústria; está, por sua vez, beneficia o leite e o revende, prosseguindo na cadeia produtiva. Os pequenos produtores rurais, que vendem seu leite ao industrial, serão substituídos na cobrança do ICMS por essa respectiva venda. O ICMS será cobrado da substituta. Portanto, chamamos essa hipótese de substituição tributária de “regressiva” ou “para trás”, pois quem está sendo substituído são aqueles que ficaram em uma posição “para trás” na lógica da cadeia produtiva.

QUESTÃO NÚMERO 26**GABARITO PRELIMINAR: D**

COMENTÁRIO: Foi cobrado recente entendimento firmado no âmbito do STJ, em se de recurso representativo de controvérsia. Tese jurídica firmada: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN." (REsp 1377019/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 29/11/2021).

Renato Grilo

**Procurador da Fazenda Nacional (PGFN/AGU).
Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Doutorando e mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Mestrando em direito e regulação econômica pela Universidade de Brasília. Pós-graduado em Direito Constitucional e Tributário. É autor e coautor de obras jurídicas na área de concursos públicos e professor de cursos preparatórios.**